RECURSO ESPECIAL Nº 1.767.986 - RJ (2018/0243556-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
RECORRENTE	:	COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADOS	:	LUIZ CARLOS ZVEITER - RJ071132
		JAYME SOARES DA ROCHA FILHO - RJ081852
		RENATO LUIZ GAMA DE VASCONCELLOS - RJ090104
		LEONARDO MORAES DE MIRANDA - RJ136750
		CAIO CÉSAR FIGUEIREDO OLIVEIRA - RJ171539
		BIANCA FURTADO ROGERIO DE MEDEIROS - RJ174551
RECORRIDO	:	MYRIAN NAZARETH DA SILVA
RECORRIDO	:	ZENITE SANTOS DE NAZARETH
RECORRIDO	:	SARA ALVES MARINHO
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTO DE DECISÃO JUDICIAL. ALEGAÇÃO GENÉRICA. SÚMULA 284 DO STF. RECURSO DE APELAÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO POSTERIORES OPOSTOS PELA PARTE CONTRÁRIA. SÚMULA 418/STJ. INAPLICABILIDADE. SÚMULA 579/STJ. INCIDÊNCIA.

1. A recorrente sustenta que os arts. 165, 458, II e III, do CPC/1973 foram violados, mas deixa de apontar, de forma clara, o vício em que teria incorrido o acórdão impugnado. Assim, é inviável o conhecimento do Recurso Especial nesse ponto, ante o óbice da Súmula 284/STF.

2. Aplica-se ao recurso o Enunciado Administrativo 3 da Súmula do STJ, segundo o qual: "Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC".

3. "Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, 'a única interpretação cabível para o enunciado da Súmula 418 do STJ é aquela que prevê o ônus da ratificação do recurso interposto na pendência de embargos declaratórios apenas quando houver alteração na conclusão do julgamento anterior' (STJ, REsp 1.129.215/DF, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, CORTE ESPECIAL, DJe de 03/11/2015), entendimento que veio a ser consagrado na Súmula 579/STJ 'Não é necessário ratificar o recurso especial interposto na pendência do julgamento dos embargos de declaração, quando inalterado o resultado anterior'" (AgInt no REsp 1.446.709/RJ, Relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 4/4/2019).

4. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: ""A Turma, por unanimidade, conheceu em parte do recurso e, nessa parte, deu-lhe provimento, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator."

Brasília, 14 de maio de 2019(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator